



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS.

Sessão de 08 de maio de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.853

Recurso nº : 42.573 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente : ADRIANO DIAS DOS SANTOS

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros arbitrados-
Considera-se automaticamente distribuído, ao respectivo titular, o lucro arbitrado na empresa individual equiparada pela prática de operações imobiliárias, excluída a parcela correspondente ao imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica em face do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO DIAS DOS SANTOS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a correspondente parcela do imposto exigido da pessoa jurídica em função de arbitramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

-

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digégio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/055.679/83-51

RECURSO Nº: 42.573

ACÓRDÃO Nº: 105-0.853

RECORRENTE Nº: ADRIANO DIAS DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento reflexo na pessoa física do contribuinte, segundo consta do Auto de Infração de fls. 1/4, pelo qual exige-se Imposto de Renda no valor de Cr\$ 7.309,866,00, acrescido de correção monetária e multas de 50% e 150%, aplicadas nos impostos devidos nas cédulas "H" e "F", respectivamente.

A origem dos acréscimos nas cédulas "H" e "F" do contribuinte, nos exercícios de 1981 e 1982, é decorrente de acréscimo patrimonial não justificado, na forma do item III, do artigo 39, do RIR/80, e do valor considerado como lucro distribuído em razão do processo nº 0845-55.678/83-99 de equiparação do contribuinte à pessoa jurídica.

O processo nº 0845-55.678/83-99, é oriundo da venda de quatro apartamentos (nºs 12, 14, 41 e 43), no ano-base de 1981, que lhe couberam na construção, em parceria, do Edifício João Paulo II, com 16 unidades, sendo o lucro arbitrado de acordo com o artigo 400, do RIR/80, segundo os critérios determinados na Portaria Ministerial nº 22/79 e aplicada ao imposto devido a multa de 150%, prevista no item III, do artigo 728, do RIR/80, pela ocorrência de evidente intuito de fraude na venda dos apartamen-

16

Acórdão nº 105-0.853

tos, com a indicação falsa na Declaração de Bens de fls.30-verso, da venda de 1/4 parte do Lote 4 à José da Silva - CPF nº 439.983.348-15 (Escritura 1ª Tab., L.512, fls. 51, de 5/2/81 - Ribeirão Preto)..

Em impugnação tempestiva ao Auto de Infração de fls. 13/16 sustenta o contribuinte que o acréscimo patrimonial de Cr\$ 549.371,00, incluído na Cédula "H", exercício de 1981, ano-base de 1980, não tem razão de ser, tendo em vista não constar do Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal a disponibilidade auferida na Venda do imóvel constante do item 19, no importe de Cr\$ 772.936,00 (Valor de Venda Cr\$ 1.322.936,00, menos o preço de aquisição Cr\$ 550.000,00) e constante de sua declaração de rendimentos daquele ano-base.

Em relação ao valor de Cr\$ 13.406.023,00, incluído na Cédula "F", como lucro distribuído, de plano contesta o valor, visto que no processo original já foi cobrado, a título de imposto de renda, a quantia de Cr\$ 4.692.108,00, sendo, portanto, a sua disponibilidade efetiva Cr\$ 8.713.915,00.

Esclarece que não é lícito ao fisco fazer exigência tributária sobre o rendimento não efetivamente auferido. Critério esse adotado tanto pela Superintendência Regional da Receita Federal, em São Paulo, quanto pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, quando determinam, que, na inclusão do "quantum" a ser tributado na pessoa física, seja excluída a parcela correspondente ao Imposto de Renda cobrado na Pessoa jurídica equiparada.

Com relação à multa aplicada de 150% o interessado se reporta inteiramente à impugnação oferecida no processo principal, cuja cópia em fls. 17/23, pede para fazer parte integrante e indistacável desta impugnação.

Finalmente solicita, em face do exposto, o seu cancelamento.

Em informação fiscal de fls. 32 sustenta o Sr. Fis 



Acórdão nº 105-0.853

que:

"... a disponibilidade não considerada, oriunda da venda do imóvel, pertence ao exercício de 1982 e não ao exercício em pauta, conforme escritura de fls. 27/28, lavrado no livro 145, fls. 27, do 1º Cartório de Notas de Guarujá, em 05/3/81. Em relação à tributação reflexa, (Cédula "F") junta em fls. 30/31, como subsídio, por cópia, a informação fiscal efetuada no processo principal nº 0845-55.628/83."

Ao apreciar a espécie o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos julgou improcedente o crédito tributário exigido no exercício de 1981 e manteve o exigido no exercício de 1982, nos seguintes termos:

"Considerando que o interessado justificou o acréscimo patrimonial apurado, no exercício de 1981, através da Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 27/28;

Considerando que em relação à tributação reflexa, a decisão será de acordo com o decidido no principal;

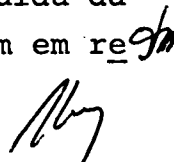
Considerando que o Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica foi julgado procedente em sua totalidade;

Considerando que o valor considerado como lucro distribuído, apurado através de arbitramento, foi tributado nos termos do artigo 34, item I do RIR/80;

Considerando que ficou comprovada no processo principal a fraude praticada com o objetivo de escapar da equiparação como pessoa jurídica;

Considerando o mais que do processo consta,..."

Não se conformando com a r. decisão de 1º grau recorre o contribuinte a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões de apelação às fls. 38/41, onde, em peça xerocopiada, aduz as mesmas razões de impugnação em relação ao acréscimo patrimonial não justificado constante da cédula "H", parte essa já excluída da tributação pelo Sr. Delegado da Receita Federal, como também em re

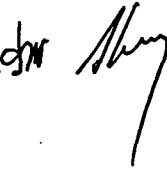


Acórdão nº 105-0.853

lação a inclusão na Cédula "F" da parcela correspondente ao lucro total apurado na pessoa jurídica equiparada. Sustenta, ainda, que sempre atendeu a todas as intimações da Receita Federal; não se justifica a multa de 150%, como tem decidido este 1º Conselho de Contribuintes, e que as importâncias levantadas pelo ilustre FTF são um absurdo, comparando-se com o empreendimento e com o seu patrimônio, que é inferior ao próprio valor lançado a título de imposto.

Finaliza pedindo o cancelamento da decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Santos, no sentido de ser retificado os cálculos apresentado pelo FTF para o lançamento do tributo em exigência, reformando em base correta todo o processado. Pede, ainda, que a multa de 150% seja reduzida para 50%, por não se justificar o lançamento pretendido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

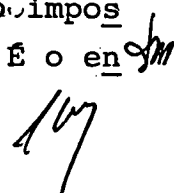
A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 28.12.83 e o recurso foi protocolizado em 04.01.84. Dele conheço porque atendido o prazo do art. 33 do Decreto 70.235/72.

O que se tem dos autos é que a presente exigência decorre de autuação levada a efeito contra ADRIANO DIAS DOS SANTOS - EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA.

E ao julgar o recurso interposto pela mencionada pessoa jurídica equiparada, protocolizado sob nº 88.127 esta Câmara, através do Acórdão nº 105-0.852, de 08 de maio de 1984 negou-lhe provimento conforme a ementa, verbis:

"EMPRESA INDIVIDUAL - Incorporação de prédio em condomínio - As pessoas físicas que praticarem operações imobiliárias, representadas por incorporações de prédio em condomínio, de acordo com a legislação específica ficam equiparadas às pessoas jurídicas para os efeitos de tributação do imposto sobre a renda.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Fraude - Caracterizado o "evidente intuito de fraude", pela prestação de declaração falsa, justifica-se a aplicação da multa de 150%."

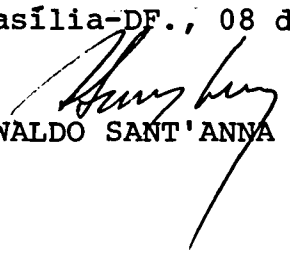
Assim, pelo princípio da decorrência a mesma decisão proferida no processo matriz se aplica ao presente feito, merecendo reparo, porém, em parte a decisão do Sr. Delegado para o fim de se excluir a parcela correspondente ao imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica eis que o lucro auferido pela pessoa física, apurado a partir de sua equiparação à pessoa jurídica, deve ser abatida a quantia correspondente à provisão do imposto de renda, na forma do artigo 104, do Decreto 85.450/80. É o en 

Acórdão nº 105-0.853

tendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/
/01.0315).

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário para excluir da tributação a parcela correspondente ao imposto exigido da pessoa jurídica em face do arbitramento. *gm*

Brasília-DF., 08 de maio de 1984


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR